

A. I. Nº - 087461.0002/20-6
AUTUADO - BOMPLASTIL EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO SILVA DAMASCENO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 25/07/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0120-02/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ESTORNO. ENTRADA DE MERCADORIA CUJA SAÍDA SUBSEQUENTE OCORREU COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Contribuinte admitiu integral uso do crédito fiscal arguindo a não cumulatividade do imposto. Subsidiariamente, apontou vício material no procedimento ao não considerar o direito de crédito limitado à carga tributária das saídas com redução de base de crédito. Redução de base de cálculo é isenção tributária na forma parcial. Reconhecido, o vício foi sanado na forma prevista no art. 18, § 1º do RPAF, reduzindo-se o valor da exação em face do direito proporcional ao crédito fiscal, como previsto no art. 29, § 8º da Lei 7014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 31/03/20 exige ICMS em decorrência da seguinte infração:

01.05.03. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Valor: R\$ 414.027,57. Período: Outubro 2016 a dezembro 2018. Enquadramento legal: Art. 29, § 8º da Lei 7014/96 c/c art. 312, § 1º do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, art. 42, VII, “b” da Lei 7014/96.

O autuado impugna o lançamento tributário às fls. 24 a 41.

Após argumentar sobre a tempestividade da Impugnação e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito fiscal constituído, no item “III – DO MÉRITO – III.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 8º DO ART. 29 DA LEI Nº 7.014/96. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DA REGRA DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS. ART. 155, I, § 2º. I, e 22 DA CF/88”, após descrever a infração, destaca que o dispositivo legal de seu enquadramento contraria a não cumulatividade do ICMS tratada no art. 155, II, § 2º, II, “a” e “b” da CF/88 (reproduzido), pois, entende, que o caso concreto não se inclui nas duas hipóteses de exclusão de aproveitamento de crédito fiscal, uma vez que apenas quando o contribuinte realiza “*operação de saída aproveitando-se dos benefícios adquirente não se creditará de ICMS recolhido anteriormente (porque a operação foi isenta ou não-incidente)*”.

Reproduzindo o art. 29, § 4º, II, III e o art. 30, I da Lei 7014/96, ressalta que as leis estaduais instituidoras do ICMS normalmente repisam as constitucionais hipóteses de exceção à não-cumulatividade e que, na Bahia, tal espelhamento está previsto no art. 29, § 4º, II da Lei 7014/96.

Todavia, diz, a Lei 11.899/2010 incluiu o § 8º no art. 29 da Lei 7014/96 (reproduzido) criando exceção à regra da não cumulatividade do ICMS.

Entende que o Ente instituidor do tributo pode legislar sobre benefícios fiscais, mas sem afrontar a regra da não-cumulatividade e as exceções constitucionalmente previstas (isenção e não-incidência), já que se o legislador constitucional “*tivesse a intenção de facultar ao ente instituidor do tributo a criação de outras exceções à regra da não-cumulatividade o teria feito*”, de modo que “*não tendo feito, significa que além das hipóteses de isenção e não-incidência, previstas no texto constitucional. NÃO É POSSÍVEL INSTITUIR OUTRAS EXCEÇÕES À REGRA DA NÃO-CUMULATIVIDADE*”.

Logo, alega, a previsão legal do enquadramento da infração acusada se afigura inconstitucional, pois a regra da não-cumulatividade serve para desonerar o consumidor final, que é, na prática, o efetivo contribuinte dos tributos sobre o consumo, conforme demonstrativo de cadeia entre a produção e consumo comparando uma hipotética operação tributada e isenta, resultando, no primeiro caso em ICMS de R\$ 102,00 e se isenta em R\$ 68,00, pois, se na cadeia a empresa pudesse se creditar do ICMS, de modo que, “*no final das contas de exceções ao princípio da não-cumulatividade acabam sendo benéficas ao fisco e maléficas ao consumidor final*”,.

Portanto, dizendo não querer incitar discussão acerca da regularidade material e formal das exceções constitucionais listadas de forma expressa em “rol fechado”, repisa que a previsão de enquadramento da infração criou hipótese de não-cumulatividade do ICMS de forma inconstitucional, razão pela qual o AI deve ser julgado improcedente.

No item “III.2 – SUBSIDIARIAMENTE, DO EQUÍVOCO NA METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADA PELO FISCAL. NECESSIDADE DE LEVAR-SE EM CONSIDERAÇÃO A PARTE FINAL DO § 8º DO ART. 29 DA LEI ESTADUAL DE Nº 7.014/1996 E DESTACAR O LIMITE PERCENTUAL DE CRÉDITOS FISCAIS QUE PODEM SER UTILIZADOS PELO CONTRIBUINTE”, diz que se mesmo diante dos seus anteriores argumentos, faz-se necessário demonstrar haver equívoco na metodologia de cálculo utilizada pelo Autuante porque, conforme se vê na planilha suporte (Doc. 5, fl.79), ele não considerou a regra do final do § 8º do art. 29, da Lei 7014/96, registrando que “*deverá ser considerado como limite o percentual equivalente a esta carga*”.

Fala que nos casos em que é prevista redução de base de cálculo do ICMS da saída, com fixação expressa da carga tributária correspondente, o crédito fiscal relativo à entrada deverá ser considerado no percentual equivalente a carga fixada.

Portanto, tendo em vista que o art. 268, XXXI do RICMS-BA prevê que nos casos de operações internas com embalagens de polipropileno e polietileno destinadas a estabelecimento industrial para embalagens de alimentos e fertilizantes, a carga tributária resultante da incidência do ICMS é 7%, a empresa autuada poderá se utilizar de crédito relativo às operações de entrada nesse limite, o que não teria feito o Autuante, conforme parte plotada do demonstrativo suporte da autuação.

Diz que o Autuante calculou o percentual das operações de saída com redução de BC sobre o montante das operações de saídas do mês e ao encontrar o percentual, o multiplicou pelo total dos créditos de ICMS lançados pelo contribuinte para encontrar o valor a ser estornado. Contudo, diz, de acordo com a metodologia de cálculo empregada, não considerou que as saídas com redução de BC foram tributadas com carga de 7% e não zerada, como se tivesse ocorrido sem tributação, o que exemplifica com o cálculo para as saídas de outubro 2016 da parte da planilha plotada, de modo que, para o Autuante, o faturamento de operações com redução de BC foi R\$ 104.220,10, o faturamento total foi R\$ 1.866.906,84 e o percentual com redução de BC sobre o total das saídas foi 5,58%.

Ocorre que lançou 5,58% sobre o total de créditos fiscais de ICMS lançado pelo contribuinte (R\$ 31.752,02) apurando R\$ 1.772,50 como valor a ser estornado. Todavia, a partir desse cálculo não é possível descontar o percentual de 7% que é de direito do contribuinte em razão da parte final do § 8º do art. 29 da Lei 7014/96.

Ou seja, ele deveria ter acrescentado uma coluna na planilha para constar que do montante de R\$ 1.772,56 - parcela dos créditos lançados pelo contribuinte relativo às saídas com redução de BC –

deve ser destacado o limite percentual de 7% da Lei 7014/96 que pode ser utilizado como crédito fiscal nas operações de entrada, conforme demonstra acrescentando a citada coluna com R\$ 689,33 a ser abatido, apurando R\$ 1.083,23 a ser estornado e não R\$ 1.772,56, de modo que estendendo a todo período autuado, teria um crédito de R\$ 161.010,70 a ser considerado e o valor do AI reduziria para R\$ 253.016,82, conforme demonstra na peça de defesa (fl.36 dos autos) e “planilha adaptada (vide Doc. 06, fl. 81).

No item “III.3 – DA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 8.205/2002 – DESENVOLVE E DA NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE 80% SOBRE O SALDO DEVEDOR DE ICMS QUE FAZ JUS A IMPUGNANTE”, após frisar que pelas razões anteriores o AI deve ser julgado improcedente, diz que o Autuante não levou em conta que o Autuado faz jus aos benefícios do DESENVOLVE e de acordo com o Dec. 8205/2002 e suas Resoluções (151/2012 e 80/2018), na hipótese de manutenção da autuação deve ser aplicada o benefício fiscal de direito.

No item “III.4 – DA ABUSIVIDADE DA MULTA DE 60%”, a entende abusiva, excessiva, despropositada e que, sem natureza punitiva revela-se como um verdadeiro tributo disfarçado a afrontar o princípio da proporcionalidade, atuando com efeito de confisco, contrariando o art. 150, IV, da CF/88 e o art. 113, § 3º do CTN, conforme excerto de doutrina e ementa da ADIN 551/91, R. T. J., p. 55, reproduzidos.

Concluindo, pede que: a) a Impugnação seja recebida com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal e que o AI não constitua óbice para disponibilização de Certidão Positiva com efeito de Negativa; b) no mérito o AI seja julgado improcedente; c) se superados o pedido anterior, subsidiariamente: c.1) o valor do AI seja reduzido para R\$ 253.016,82 em face do equívoco no cálculo da apuração do ICMS; c.2) seja aplicado o benefício do DESENVOLVE relativo ao direito a se creditar presumidamente de 80% sobre o saldo devedor de ICMS apurado em cada período fiscal; c.3) caso não seja atendido qualquer dos pedidos anteriores, seja reduzida a multa de 60% que entende confiscatória; d) deferimento de diligência e perícia técnica; e) as intimações e notificações do feito ocorram em nome do advogado que patrocina a causa administrativa.

O Autuante presta Informação Fiscal às fls. 89-90. Diz tratar-se de falta de estorno de crédito fiscal nas entradas de insumos ou mercadorias cujas saídas dos produtos resultantes foram beneficiadas por redução da base de cálculo do ICMS, mais especificamente, as operações previstas no art. 268, XXXI do RICMS-BA/2012, relativas a embalagens de polipropileno e polietileno destinadas a estabelecimento industrial para embalagem de alimentos e fertilizantes, conforme disposição do art. 29, § 8º, da Lei 7014/96, reproduzido.

Entende que o crédito fiscal utilizado por ocasião das entradas dos insumos ou mercadorias, deva sofrer redução proporcional, equivalente à aplicada na base de cálculo das saídas dos produtos com base de cálculo reduzida e assim foi calculado, diz, o estorno dos créditos, conforme demonstrativo de fl. 07, levando em consideração a participação do valor das saídas com redução devida da base de cálculo (isto é, excluídas as reduções indevidas) no total das saídas por vendas, de modo que, determinado o percentual de participação, este índice foi aplicado ao total dos créditos utilizados mensalmente para apurar o valor dos créditos a serem estornados, método que entende recomendado seguindo o disposto no art. 312, I, §§ 1º e 4º do RICMS-BA, bem como no art. 30 da Lei 7014/96, todos reproduzidos.

Assim, sendo a redução da BC uma isenção parcial, considerou a situação enquadrada no inciso I do art. 30 da Lei 7014/96, c/c o art. 312, I e §§ 1º e 4º do RICMS-BA.

À fl. 95 consta o seguinte pedido de diligência:

“A acusação é de presunção de falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadorias, cujas saídas ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução (RICMS: Art. 268, XXXI) em que, dentre outras, o sujeito alega direito a crédito fiscal pelas entradas autuadas até o limite da carga tributária das saídas subsequentes dos produtos finais em que as mercadorias

foram empregadas. Os demonstrativos suporte da autuação constam dos autos apenas sob a forma impressa (fls. 02-19-v).

Por sua vez, o Autuante mantém a autuação por entender tratar-se de uma “isenção parcial” enquadrada no inciso I, do art. 30 da Lei 7014/96 c/c art. 312, §§ 1º e 4º do RICMS-BA/2012.

Considerando que: a) Consta da descrição da Infração tratar-se de mercadorias cujas saídas ocorrem com a redução da base de cálculo prevista no art. 268, XXXI, do RICMS-BA/2012; b) Ser necessário à análise do mérito do contraditório instalado, novos dados acerca da infração acusada, por unanimidade dos julgadores, essa 2ª JJF resolveu baixar o PAF em diligência para:

Autuante

- a) Elaborar e juntar aos PAF (em meio impresso e magnético) demonstrativos suportes da autuação, inclusive o de débito, considerando como crédito fiscal pelas entradas objeto da exação, os valores ali destacados até o limite o percentual da carga tributária fixada correspondente às operações subsequentes;*
- b) Produzir Informação acerca da diligência.*

Concluída a diligência, caso os valores ajustados como pedido divirjam dos considerados devidos pelo Impugnante na hipótese alegada, mediante recibo e entrega de cópia da Informação Fiscal, bem como de demonstrativos que venham a ser produzidos, o sujeito passivo deverá ser notificado com indicação do prazo regulamentar para, querendo, manifestar a respeito”.

Por consequência, cumprindo a diligência, o autuante informa ter revisado o lançamento para conceder o crédito relacionados às saídas no percentual de 61,11%, equivalente à diminuição para que a carga tributária resulte em 7%, refazendo e ajustando a planilha suporte de fl. 07 que aporta aos autos em forma impressa e magnética.

Com referência à aplicabilidade do benefício do DESENVOLVE aos valores apurados, informa que o caso se relaciona a créditos fiscais indevidos lançados nas apurações mensais. Portanto, compuseram os saldos sobre o quais já incidiu o benefício fiscal.

Quanto às demais argumentações da defesa, a exemplo da inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 29 da Lei 7014/96, bem como da multa aplicada, diz lhe faltar competência para comentar a respeito.

Conforme documentos de fls. 106-107 o contribuinte autuado foi regularmente intimado com entrega de cópia da Informação Fiscal e dos correspondentes demonstrativos suportes ajustados e não se manifestou no prazo estipulado para tanto.

VOTO

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos e recibos de fls. 21, 106 e 107, bem como do que se depreende da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, e 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ , 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada, determinada com segurança com identificação do infrator e tem suporte nos demonstrativos e documentos

fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-19, 101-102 e CDs de fl. 104), constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Por entender que os elementos autuados são suficientes para formação de meu convencimento, com fundamento no art. 147, I, “a” e II “a”, do RPAF, indefiro o pedido de diligência ou perícia.

Trata-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Pois bem. Até confirmando não ter feito o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, como detalhada no relatório, a Impugnação se centra nos seguintes argumentos: **a)** inconstitucionalidade da norma de enquadramento da exação (§ 8º do art. 29 da Lei 7.014/96) por afrontar a não cumulatividade do ICMS prevista no art. 155, § 2º da CF/88; **b)** subsidiariamente: **b.1)** erro no cálculo da exação, pois, no caso em apreço se glosou todo o crédito e não a parte excedente à carga tributária das saídas com redução da base de cálculo, como prevista na norma de enquadramento da exação, cujo valor correto diz ser R\$ 253.016,82; **b.2)** que seja considerado o benefício DESENVOLVE previsto em Resolução outorgada à contribuinte; **c)** inconstitucionalidade da abusiva multa proposta, que deve ser afastada.

Então, passo a apreciar as alegações defensivas e suas repercussões no caso.

Ainda que a alegação de inconstitucionalidade não possa ser apreciada, com declaração, em fórum administrativo (RPAF: Art. 167, I), considerando: **a)** o pedido subsidiário da Impugnante no item “b.1” retro; **b)** que vasta e sedimentada jurisprudência (por todas e seguindo tese fixada no Tema nº 299: STF – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1367394, PR 0050505-47.2018.16.0000 – Data de publicação: 19/05/2022) define e declara a redução de base de cálculo como isenção tributária na forma parcial; **b)** na Impugnação consta reproduzido o inciso II, “b”, do art. 155 da CF/88, expressando que a isenção tributária acarreta anulação do crédito relativo à operações anteriores, é de se ter sem sentido lógico e jurídico o pedido para que o Auto de Infração seja totalmente julgado improcedente.

Também considerando que: **a)** a multa proposta é a prevista na legislação para a infração acusada; **b)** não se incluir na competência dos órgãos julgadores administrativos a apreciação da alegada afronta da multa proposta ao inciso IV do art. 150 da CF/88 e ser vedada a negativa de aplicação de ato normativo vigente; **c)** não há previsão legal para tanto, o pedido de redução da multa aplicada fica prejudicado.

Agora me sobra apreciar as alegações defensivas retro destacadas nos pontos “b.1” e “b.2”.

Compulsando os autos, observa-se que por ocasião da Informação Fiscal posterior à Impugnação, a autoridade fiscal autuante manteve incólume a exação, ainda que o Impugnante tenha bem explicitado na peça de defesa (inclusive com exemplos) que o valor lançado no AI correspondia ao valor de todo o crédito destacado nos documentos fiscais das entradas das mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, o que, de fato, contraria a norma insertada no § 8º da Lei 7014/96 e § 1º do art. 312 do RICMS/BA vigente à época dos fatos.

Sem embargo, tal fato motivou a diligência deferida na fase da instrução processual (fl. 95), ocasião em que o vício material foi sanado na forma prevista no § 1º do art. 18 do RPAF, reduzindo a exação de R\$ 414.027,53 para R\$ 253.012,21, correspondente ao excedente do crédito fiscal de direito, conforme novo demonstrativo suporte de fls. 101-102.

Por oportuno, transcrevo a expressão da autoridade fiscal autuante quanto a este ponto na Informação Fiscal:

“Em cumprimento à diligência solicitada pelo Consef, procedi revisão da planilha (fls. 07) que deu origem ao auto de infração, constatando que o autuado tem plena razão quanto ao equívoco por mim cometido na apuração dos valores a serem estornados. De fato, após determinados os valores proporcionais dos créditos relacionados às saídas, no percentual de 61,11%, equivalente à diminuição necessária para que a carga tributária resulte em 7%. Constatado o erro, refiz a planilha de fls. 07, cuja revisão segue anexa, em meio magnético, conforme solicitado”.

Desse ajuste, cujo valor difere é apenas R\$ 4,61 menor que o que o Impugnante entende deve ser exigido (R\$ 253.016,82) caso se entenda pela pertinência do AI, foi regularmente cientificado com entrega de cópia da Informação Fiscal e dos correspondentes demonstrativos e não se manifestou a respeito no prazo legal estipulado para tanto, atitude que faz incidir sobre o caso a disposição contida no art. 140 do RPAF:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Portanto, considerando: **a)** tratar-se de questão de fato que veio a lume e se resolveu em razão de reconhecido erro material cometido pela autoridade fiscal autuante quando da ação fiscal, cujo saneamento se deu na forma prevista no at. 18, § 1º, do RPAF; **b)** que nada tenho a reparar quanto ao ajuste efetuado no seu valor, tenho como parcialmente subsistente, a infração acusada.

Considerando que quando da regular apuração do imposto os valores dos créditos fiscais objeto desta exação compuseram, indevidamente, o ICMS objeto do benefício do DESENVOLVE, reduzindo, em cada período, o valor efetivamente devido, portanto, indevidamente se beneficiando com redução do ICMS apurado devido, em face de utilização de crédito fiscal que sabia manifestamente indevido por força da disposição legal contida no art. 29, § 8º da lei 7014/96 c/c art. 312, § 1º do RCIMS-BA/2012, não há falar em benefício instituído pelo DESENVOLVE para este caso.

Voto, pois, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Vlr Histórico
Infração 01					
31/10/2016	09/11/2016	6.017,83	18,00%	60%	1.083,21
30/11/2016	09/12/2016	4.905,72	18,00%	60%	883,03
31/12/2016	09/01/2017	19.470,00	18,00%	60%	3.504,60
31/01/2017	09/02/2017	30.372,33	18,00%	60%	5.467,02
28/02/2017	09/03/2017	38.557,78	18,00%	60%	6.940,40
31/03/2017	09/04/2017	68.061,00	18,00%	60%	12.250,98
30/04/2017	09/05/2017	44.440,89	18,00%	60%	7.999,36
31/05/2017	09/06/2017	41.200,72	18,00%	60%	7.416,13
30/06/2017	09/07/2017	34.074,72	18,00%	60%	6.133,45
31/07/2018	09/08/2017	52.022,06	18,00%	60%	9.363,97
31/08/2017	09/09/2017	79.793,22	18,00%	60%	14.362,78

30/09/2017	09/10/2017	60.039,33	18,00%	60%	10.807,08
31/10/2017	09/11/2017	66.100,56	18,00%	60%	11.898,10
30/11/2017	09/12/2017	36.037,22	18,00%	60%	6.486,70
31/12/2017	09/01/2018	50.475,94	18,00%	60%	9.085,67
31/01/2018	09/02/2018	68.534,61	18,00%	60%	12.336,23
28/02/2018	09/03/2018	44.050,22	18,00%	60%	7.929,04
31/03/2018	09/04/2018	53.145,33	18,00%	60%	9.566,16
30/04/2018	09/05/2018	56.449,33	18,00%	60%	10.160,88
31/05/2018	09/06/2018	60.150,06	18,00%	60%	10.827,01
30/06/2018	09/07/2018	88.307,83	18,00%	60%	15.895,41
31/07/2018	09/08/2018	86.799,67	18,00%	60%	15.623,94
31/08/2018	09/09/2018	50.558,06	18,00%	60%	9.100,45
30/09/2018	09/10/2018	83.257,78	18,00%	60%	14.986,40
31/10/2018	09/11/2018	53.375,72	18,00%	60%	9.607,63
30/11/2018	09/12/2018	56.952,61	18,00%	60%	10.251,47
31/12/2018	09/01/2019	72.472,83	18,00%	60%	13.045,11
Total da Infração					253.012,21

Sem prejuízo da sua forma regulamentada, o pedido para que as intimações sejam também encaminhadas ao patrono do contribuinte autuado pode ser atendido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º **087461.0002/20-6**, lavrado contra **BOMPLASTIL EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto de **R\$ 253.012,21**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, VII, “b” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR